

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**GABINETE**

PORTARIA Nº 582/2025

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a servidora Louremilia Santos Rodrigues, matrícula nº 353.646, para compor a Comissão de Inventário de Bens Permanentes, designada pela Portaria nº 560/2025, publicada no DJE de 09 de outubro de 2025. Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 16 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DE SAQUE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2024–MGI. Pregão Eletrônico nº 06/2023. Id ARP PNCP: 00489828000155-1-000108/2023-000001. Processo SEI MPBA nº 19.09.00841.0013795/2025-89. Parecer jurídico: 523/2025. OBJETO DA ARP: registro de preços para a eventual aquisição de estações de trabalho (desktops) de alto desempenho. OBJETO DO SAQUE: Aquisição, pelo MPBA, de 50 (cinquenta) desktops de alto desempenho, incluindo monitor e assistência técnica on site por 48 (quarenta e oito) meses. Vigência da ARP: de 12/01/2024 a 12/01/2026.

RESUMO DA ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024 – TRF1. Pregão Eletrônico nº 90023/2024. Id ARP PNCP: 00508903000188-1-001561/2024-000003. Processo SEI MPBA nº 19.09.00841.0011449/2025-60. Parecer jurídico: 590/2025. OBJETO DA ARP: Contratação de empresa para o fornecimento de computadores, notebooks e monitores, com garantia “on site” de 60 (sessenta) meses, a fim de atender à necessidade do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1 e órgãos participantes, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes do Edital e seus anexos. OBJETO DA ADESAO: Aquisição, pelo MPBA, de 49 (quarenta e nove) monitores, incluindo assistência técnica on site por 60 (sessenta) meses. Vigência da ARP: de 10/10/2024 a 10/10/2026.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**CONSELHO DOS PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CÍVEL – CONCIVEL****CONSELHO DOS PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CÍVEL**

O Presidente do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área cível, nos termos do Ato Normativo nº 32/2024, convoca para Encontro Conjunto Concível e Grupo de Pesquisa “O MP Construindo Enunciados na Área Cível”, a ser realizado no próximo dia 24 de outubro de 2025, sexta-feira, às 9h, na Sala de Sessões, Sede do Ministério Público do Estado da Bahia – CAB, com transmissão pelo Microsoft Teams, com a seguinte ordem do dia:

1. Abertura

2. Apresentação do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais - Andréa Scaff de Paula Motta – Conselheira Presidente - FDDF – MPBA

3. Proposta de enunciado: Para a decretação da curatela provisória faz-se necessária a demonstração em concreto dos requisitos de urgência e de perigo de dano à vontade e preferências do curatelando. A petição e a decisão interlocutória deverão indicar os atos a serem praticados pelo curador provisório, não sendo possível a mera indicação de atos de natureza negocial e patrimonial.

Proponente: Fernando Gaburri de Souza Lima

Área/natureza jurídica da proposta: Direitos Humanos – Direito Civil – Direito Civil Processual

Hipótese fática ou Jurídica que motivou a proposição do enunciado: Atuação como fiscal do ordenamento jurídico durante o exercício de substituição.

Justificativa: É comum que o requerente, já na petição inicial, postule a decretação da curatela provisória, sem sequer comprovar a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada nos termos do art. 300 do CPC (perigo na demora e risco de dano de difícil ou incerta reparação), o que em regra é deferido com base apenas no laudo médico que acompanha a inicial e sem a oitiva do curatelando. Daí em diante, o requerente passa a não mais se preocupar com o princípio da razoável duração do processo, que se arrasta indefinidamente pelo tempo, uma vez que a decisão de mérito, quase que integralmente, já teria sido antecipada em seu limiar.

Importante destacar dois aspectos do parágrafo único do art. 749 do Código de Processo Civil: a) justificada a urgência; b) prática de determinados atos.

Com isto, caberia ao requerente, na petição, indicar a situação de urgência que justificaria o deferimento da curatela provisória, que deverá estar fundado em legítimo interesse do curatelando e não em interesse do candidato a curador.

Outro ponto relevante é a indicação, no pedido de curatela provisória, dos atos certos e determinados que justificam a urgência, sob pena de dano ao direito ou ao resultado útil do processo.

Na prática, o que se vê é um pedido genérico de urgência devido à situação de saúde do curatelando retratada no laudo médico que acompanha a inicial; e o deferimento judicial da curatela provisória com a maior amplitude objetiva possível, ou seja, para a prática de todos os atos de natureza negocial e patrimonial, assim violando o mandamento da parte final do parágrafo único do art. 749 do Código de Processo Civil, no sentido de serem indicados os atos determinados compreendidos na curatela provisória.

4. Proposta de enunciado: Ao promotor de justiça, dentro de procedimento estrutural e de forma resolutiva, cabe demandar dos sistemas de ensino a adoção de planos de gestão que assegurem a oferta regular de Profissionais de Apoio Escolar. Nos casos individuais, recomenda-se a apresentação de parecer pedagógico que justifique a necessidade do serviço, fundamentado em estudo de caso, no plano educacional individualizado e em sua respectiva avaliação.

Proponente: Adriano Freire de Carvalho Marques

Área/natureza jurídica da proposta: Educação

Hipótese fática ou Jurídica que motivou a proposição do enunciado: Crescimento expressivo das representações junto ao Ministério Público do Estado da Bahia sobre a ausência de Profissionais de Apoio Escolar nas redes de ensino e a falta de critérios técnicos e de planejamento para sua disponibilização, comprometendo o direito à educação inclusiva dos alunos com deficiência. Justificativa: A atuação do Ministério Público na área da educação inclusiva deve priorizar a exigência de planos de gestão para a oferta de Profissionais de Apoio Escolar (PAE), de forma a garantir a adequada alocação de recursos e a efetividade do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência. A elaboração e a implementação desses planos devem ser embasadas em parecer pedagógico individualizado, fundamentado em estudo de caso e respaldado por instrumentos pedagógicos como o estudo de caso, o Plano Educacional Individualizado (PEI), seguidos de sua avaliação contínua.

Tal exigência decorre da compreensão de que a análise da necessidade de apoio escolar é de natureza pedagógica, e não médica, conforme expressamente reconhecido no Enunciado nº 22 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que afirma:

“A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência [...], não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, pois essa análise é de cunho estritamente educacional.”

Esse entendimento está plenamente alinhado com os dispositivos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, em seu art. 28, incisos II, III, VII e XVII, impõe ao poder público o dever de: eliminar barreiras e promover a inclusão plena; institucionalizar o atendimento educacional especializado; organizar recursos e serviços de acessibilidade; e ofertar profissionais de apoio escolar.

Também a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 58, §1º, determina que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, com o objetivo de atender às peculiaridades dos educandos da educação especial.

Por sua vez, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegura o direito ao acompanhante especializado quando houver necessidade comprovada, o que, à luz do ordenamento vigente, deve decorrer de parecer pedagógico e não exclusivamente de avaliação clínica.

Assim, diante da demanda crescente, da escassez de profissionais e da necessidade de regularização da oferta, a adoção de planos de gestão articulados com pareceres pedagógicos individualizados torna-se medida imprescindível para assegurar o direito à educação inclusiva com qualidade, continuidade e justiça distributiva.

Essa atuação estratégica, baseada em planejamento, parecer pedagógico e avaliação constante, permite ao Ministério Público exercer seu papel constitucional de defensor dos direitos fundamentais, promovendo soluções sustentáveis, respeitosas à autonomia pedagógica das escolas e efetivas para a comunidade escolar.

5. Proposta de enunciado: O termo de ajustamento de conduta ou o acordo de não persecução civil firmados extrajudicialmente estão sujeitos à homologação/aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público. Caso o Conselho entenda que alguma cláusula pactuada viola o princípio da juridicidade, devolverá os autos ao Promotor de Justiça de origem para que promova as alterações necessárias, ouvidas as partes envolvidas. Havendo recusa fundamentada do membro e não sendo esta acolhida pelo Conselho, o acordo não será homologado/aprovado, sendo vedada a homologação/aprovação parcial.

Proponente: Rita Andrea Rehem Almeida Tourinho

Área/natureza jurídica da proposta: Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

Hipótese fática ou Jurídica que motivou a proposição do enunciado: Baseia-se na necessidade de preservar a integridade do acordo construído em ambiente dialogal. Os acordos firmados no âmbito do Ministério Público pertencem à categoria dos negócios jurídicos, cujas cláusulas são construídas pelos interessados, muitas vezes com a flexibilização de direitos e obrigações, para se atender adequadamente o interesse público. Por essa razão, não cabe ao Conselho Superior proceder a homologação parcial do ajuste, salvo hipótese de concordância expressa de todas as partes envolvidas.

Justificativa: Os acordos firmados pelo Ministério Público, voltados à solução consensual de litígios mediante concessões recíprocas, não admitem alterações unilaterais de conteúdo pelo Conselho, sob pena de comprometer o equilíbrio do negócio jurídico e violar a autonomia da vontade das partes. O Código Civil, ao tratar da transação — igualmente qualificada como negócio jurídico —, dispõe em seu art. 848 que “sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta”. Nessa mesma perspectiva, quando submetidos à homologação/aprovação do Conselho, o TAC ou o ANPC que contenham cláusula reconhecida como nula

devem ter a homologação integralmente recusada, salvo se houver concordância expressa das partes quanto à modificação proposta, sendo vedada, em qualquer hipótese, a homologação parcial.

6. Votação das propostas de enunciados

7. Discussão e deliberação: Alteração na periodicidade dos encontros do Concível.

8. O que ocorrer

8. Encerramento

O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará por meio de link, a ser enviado, até 15 (quinze) minutos antes do início da reunião, à caixa de e-mail institucional de todos(as) os(as) membros do Ministério Público.

Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com Atuação na Área Cível, em 16 de outubro de 2025.

Marco Antonio Chaves da Silva
Procurador de Justiça
Presidente do Concível

Márcio José Cordeiro Fahel
Promotor de Justiça
Coordenador do CEAF

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 1474/2025 – PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA nº 003.9.488205/2025

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor de Justiça

Subárea: Idosos

Tipo de ato: Instauração de Procedimento Administrativo

Objeto: averiguar suposta situação de risco/vulnerabilidade de pessoa idosa.

Data da instauração: 15/10/2025.

Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

Edital Nº 1475/2025 – Arquivamento de Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2º Promotor de Justiça

Área: Direitos Humanos

Subárea: pessoa com deficiência

Comunicação de Arquivamento de Notícia de fato

A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em conformidade com o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de fato IDEA nº 003.9.322854/2025. Informa-se que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido à Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: “003.9.322854/2025” - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.

Salvador, 14/10/2025.

Maria Pilar Cerqueira Maquieira Menezes
Promotora de Justiça

Edital nº 1476/2025 – Comunicação de prorrogação de prazo de Notícia de Fato

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça

Área: Direitos Humanos

Subárea: Idosos

Procedimento IDEA nº 003.9.438494/2025

Objeto: Apuração de fatos reportados referentes à defesa da pessoa idosa.

Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2025.